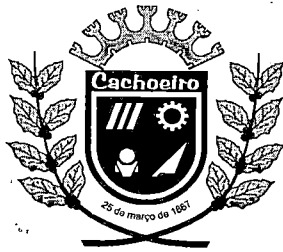


01
dy

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____	Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018
 PRESIDENTE: Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE: Wallace Mauvila
 1º SECRETÁRIO: Renata Fírio 2º SECRETÁRIO: Diego Lube

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 58/17

INICIATIVA: Podu Executivo

HISTÓRICO: Oria a Banha social de água e esgoto de outras providências.

COM EMENDAS

OF/EM/Nº 3032/2017 (21/11/2017)

LEITURA: 01 / 08 / 2017

1ª DISCUSSÃO: 14 / 11 / 2017

2ª DISCUSSÃO: 14 / 11 / 2017

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 01 / 08 / 2017

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

02

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de julho de 2017.

OF/GAP/Nº 441/2017

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL:	58745
NÚMERO PRÓPRIO:	826
DATA PROTOCOLO:	21/07/17


Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
 Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ⁵⁸ 024/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
 Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
13 X 01	
Sessão 02/08/17	
Presidente	



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Faço chegar às vossas mãos o Projeto de Lei nº 024/2017, dispondo sobre a criação do Programa Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A Política Nacional de Assistência Social dispõem do compromisso em promover mínimos sociais, por meio de um conjunto de ações integradas a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos.

De modo a afiançar os objetivos desta política e a concepção de universalização dos direitos sociais, o município de Cachoeiro de Itapemirim busca implantar serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais.

Assim sendo, a Secretaria de Desenvolvimento Social é responsável em sistematizar e ofertar de forma qualificada os serviços, considerando o financiamento, apoio técnico e provimentos de recursos para a execução.

A proposta do Programa "Tarifa Social de Água e Esgoto", trata-se de uma iniciativa que possibilita o atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio da gratuidade no fornecimento do serviço. A implantação deste programa integra as ações continuadas para a melhoria da qualidade de vida da população, com cunho integral e complementar, pautados em objetivos e princípios.

O dispositivo legal garante a regulamentação deste benefício, junto com a concessionária prestadora de serviço, como também ao órgão regulador, fiscalizador e orientador – AGERSA (Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim).

A isenção no pagamento das faturas de água e esgoto se dá nos termos desta



04
[Handwritten signature]

lei, visando o atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, utilizando de mecanismos capazes de identificar este público.

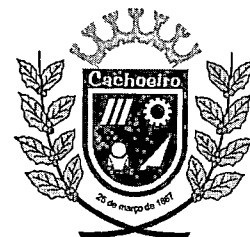
A implementação deste programa social, emprega-se enquanto mais uma segurança social, estabelecida pela gestão da Política de Assistência Social, compondo as provisões suplementares do município, para que as famílias possam usufruir de saneamento básico.

Neste sentido, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais integrantes desse Legislativo, para que seja o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final, aprovado, *em regime de urgência*, medida que desde já requeremos com fulcro no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



05

58

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

CRIA A TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	58744
NÚMERO PRÓPRIO:	58
DATA PROTOCOLO:	21/07/17

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Tarifa Social de Água e Esgoto, que tem por finalidade proporcionar o fornecimento dos serviços de água e esgoto às famílias de baixa renda, risco e vulnerabilidade social.

§ 1º. Estão sujeitos à observância desta Lei os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a concessionária prestadora dos serviços de água e esgoto, bem como os beneficiários do Programa Tarifa Social.

§ 2º. A Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA atua na presente Lei como órgão regulador das ações do Programa Tarifa Social.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, que desenvolverá o programa atua na presente Lei como órgão orientador, executor e fiscalizador das ações do Programa Tarifa Social.

Art. 2º A Tarifa Social de que trata a presente Lei refere-se a isenção do pagamento das faturas pelos usuários cadastrados que se enquadrarem nos critérios estabelecidos para serem considerados beneficiários.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 14 / 11 / 17

Presidente _____

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

06

I – Risco Social: situações que ocorrem por violação de direitos, e que se expressam na iminência ou ocorrência de eventos como violência intrafamiliar física e psicológica, abandono, negligência, abuso e exploração sexual, situação de rua, ato infracional, trabalho infantil, afastamento do convívio familiar e comunitário, idosos em situação de dependência e pessoas com deficiência com agravos decorrente de isolamento social, dentre outros;

II – Vulnerabilidade Social: condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, em processo de exclusão social, principalmente por fatores sócio econômicos, com meios de subsistência inexistentes.

III – Consumo medido: volume de água registrado através de medidor em um determinado período;

IV – Família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar com todos os moradores em um mesmo domicílio;

V – Família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso III:

- a) Aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou
- b) A que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos, desde que a renda **per capita** seja de meio salário mínimo.

VI – Domicílio: lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo e que serve de moradia à família;

VII – Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

- a) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- b) Programa Nacional de Inclusão Jovem;
- c) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em municípios em estados de calamidade pública ou situação de emergência;
- d) Programa de Prestação Continuada - BPC
- e) Outros programas de assistência social de nível municipal, estadual ou federal, não citados acima.

VIII – Renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família;



IX - Unidade consumidora: conjunto de instalações e equipamentos caracterizado pelo recebimento de água em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor.

X - O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico: instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

Capítulo III

O PROGRAMA TARIFA SOCIAL

Seção I

DO DESCONTO

Art. 4º - A Tarifa Social de que trata esta Lei refere-se ao desconto do valor total das faturas dos usuários que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no Art. 4º e estiverem cadastrados no Programa.

§ 1º. A concessão do benefício será feita diretamente na fatura de água do beneficiário.

§ 2º. O valor mensal do benefício por família será igual ao valor da tarifa por consumo residencial de 10m³ (dez metros cúbicos) de água.

Seção II

DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 5º A Tarifa Social de Água e Esgoto será concedida às famílias de baixa renda, risco e vulnerabilidade social que atenderem aos seguintes requisitos:

I - Cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais – CAD ÚNICO, mesmo que não sejam contemplados por nenhum programa social;

II - Com consumo médio máximo de até 10 m³ (dez metros cúbicos) nos últimos seis meses;

08

III - Com unidades consumidoras classificadas como residenciais;

IV - Que comprovarem a matrícula e frequência dos menores em escolas da rede pública municipal ou estadual;

V - Enquadrados na categoria R1 (somente uma ligação por hidrômetro);

VI - Que se enquadrem no critério de baixa renda, risco ou vulnerabilidade social, conforme disposto no artigo 2º.

VII - Que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC;

VIII - Outras pessoas, consideradas em situação de pobreza absoluta devidamente comprovada, e indicadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social por meio de parecer da Assistente Social constante em processo administrativo.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social será a responsável pela análise e avaliação dos beneficiários que se enquadram nos critérios dos incisos VII e VIII, após análise de documentação comprobatória a qual deverá ser disponibilizada pelo requerente, bem como visita social;

§ 2º. Após triagem a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá encaminhar solicitação de inclusão na Tarifa Social à AGERSA por meio de ofício, o qual deverá conter todos os documentos que comprovem a necessidade de inclusão do usuário no Programa, bem como laudo assinado por Assistente Social;

§ 3º. Excepcionalmente, será também beneficiada com Tarifa Social de Água a unidade consumidora habitada por família cadastrada e com renda mensal de até três salários mínimos, que após visita domiciliar, observe que tenha entre seus membros pessoas em tratamento ou procedimento de saúde;

§ 4º. Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, necessário a apresentação de laudo médico que conste a necessidade do uso continuado de aparelhos, equipamentos e instrumentos que, para seu funcionamento, demandem consumo de água fazendo com que a faixa de consumo extrapole o determinado no inciso II do Artigo 5º desta Lei;

§ 5º. Os usuários que forem beneficiários da Tarifa Social e que extrapolem o consumo mínimo de 10 m³ deverão custear o valor da diferença faturada;

09

§ 6º. O custeio do consumo acima de 10 m³ conforme disposto no parágrafo anterior será admitido por no máximo três meses consecutivos, sob pena de perda do benefício em quantidades superiores, a exceção dos casos previstos no § 3º deste artigo;

§ 7º. Os beneficiários que em suas residências for constatado ligação de água com violação, adulteração ou fraude perderão imediatamente o benefício;

§ 8º. A concessionária prestadora dos serviços deverá comunicar de forma imediata o registro da ocorrência à SEMDES para cancelamento do benefício.

Seção III DOS QUANTITATIVOS MÁXIMOS DE ATENDIMENTO

Art. 6º O benefício do Programa Tarifa Social será aplicado somente a uma única unidade consumidora por família num quantitativo máximo de até 1.500 (mil e quinhentas) famílias.

Seção IV DO CADASTRAMENTO

Art. 7º O cadastramento das famílias será realizado pela SEMDES, assessorada pela AGERSA quando necessário, observando-se os seguintes critérios:

I - preenchimento de formulário estabelecido pela AGERSA conforme modelo em anexo;

II - cada pessoa deve ser cadastrada em somente uma família;

III - o cadastramento de cada família será vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezoito anos;

IV - as informações declaradas pela família deverão ser comprovadas documentalmente e serão registradas no ato de cadastramento, por meio do formulário a que se refere o inciso I, devendo conter informações relativas aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros julgados necessários:

- a) identificação e caracterização do beneficiário;
- b) identificação e caracterização do cônjuge;
- c) identificação do domicílio;

10

- d) identificação e documentação civil de cada membro da família;
- e) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento;
- f) participação em algum programa de assistência social;
- g) composição familiar;
- h) relatório social, quando a documentação apresentada for insuficiente;
- i) informações complementares.

Art. 8º No ato do cadastramento ou recadastramento, o beneficiário deverá receber documento formal contendo seus direitos e deveres em relação ao Programa Tarifa Social e dar ciência disso, bem como comprovante de cadastramento devidamente assinado.

Art. 9º São documentos que devem ser apresentados pelo responsável familiar no ato do cadastramento ou recadastramento:

I - Registro Geral - RG, ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; (original)

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF; (obrigatório)

III - Certidão de Nascimento ou Casamento;

IV - CPF ou Certidão de Nascimento ou Casamento dos demais integrantes da família;

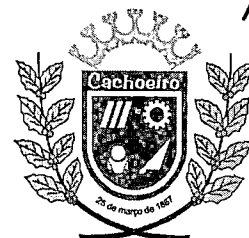
V - Original da última fatura de água sem débitos em aberto que comprove o consumo de até 10 m³ (dez metros cúbicos);

VI - Comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais.

Art. 10. O registro de informações falsas invalidará o cadastro da família.

Parágrafo único. Sob pena da perda do benefício, os cadastrados no Programa Tarifa Social, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para o prestador de serviços que fará as devidas alterações e comunicará a SEMDES.

Art. 11. A AGERSA poderá solicitar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social vistoria de Assistente Social a fim de apurar possíveis dúvidas que possam surgir nos processos de cadastramento e recadastramento por meio de processo administrativo.



Art. 12. As informações constantes do cadastro terão validade de um ano, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação.

§ 1º. A não realização da atualização ou revalidação após um ano, fará com que o beneficiário seja automaticamente desligado do Programa Tarifa Social.

§ 2º. Compete a SEMDÊS a realização do cadastramento e recadastramento dos candidatos ao benefício do Programa.

Seção V

DO USO DOS DADOS

Art. 13. Os dados de identificação das famílias são sigilosos e somente poderão ser utilizados para a formulação e gestão de políticas públicas e realização de estudos e pesquisas.

§ 1º. São vedadas a cessão e a utilização dos dados com o objetivo de contatar as famílias para qualquer outro fim que não aqueles indicados neste artigo;

§ 2º. A utilização dos dados será pautada pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade;

§ 3º. A Administração Municipal determinará os procedimentos necessários a aplicação de sanção administrativa, civil e penal a quem utilizar de forma indevida os dados disponibilizados ao Programa.

Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. A fiscalização do Programa da Tarifa Social será realizada por meio do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. O Conselho deliberará pelos meios, procedimentos e instrumentos necessários a fiscalização.

§ 2º. O Conselho apresentará quadrimestralmente relatório sobre as fiscalizações realizadas e extraordinariamente quando for necessário

12

Capítulo V

Seção I

DOS RECURSOS

Art. 15. O Programa Tarifa Social terá como fonte de recurso a arrecadação mensal das tarifas de água e esgoto de todas as categorias para atendimento ao quantitativo máximo de famílias determinado pelo Artigo 5º desta Lei.

§ 1º. A concessionária prestadora dos serviços deverá informar a AGERSA e a SEMDES mensalmente a arrecadação com tarifas de água e esgoto de todas as categorias bem como o número de famílias beneficiadas com a Tarifa Social.

§ 2º. Novos estudos tarifários serão realizados pela AGERSA de maneira periódica, quando necessário de modo a manter e atualizar o programa.

Seção II

DOS VALORES REMANESCENTES

Art. 16. Os valores da diferença entre o número de famílias atendidas e o limite máximo de famílias serão depositados em conta especial pela Concessionária, criada e mantida pela AGERSA, e serão aplicados exclusivamente em ações no âmbito do saneamento básico, após ampla divulgação do programa e segundo os critérios abaixo:

I - atendimento nas áreas de risco sanitário apontadas pela Secretaria Municipal de Saúde por meio da Vigilância Sanitária Municipal;

II - controle social da prestação dos serviços de saneamento;

III - melhoria da qualidade do meio ambiente e da saúde pública;

IV - maximização da relação custo-benefício;

V - extensão, ampliação de rede de água e esgoto não contempladas pelo contrato de Concessão ou seus aditivos;

VI - manutenção de sistemas individuais de saneamento ou de gestão

13

comunitária que venham a ser implementados;

VII - materiais e serviços para a divulgação do Programa Tarifa Social;

VIII . materiais e equipamentos que serão utilizados no cadastramento e recadastramento dos usuários;

IX. custeio de ligações às redes de água e esgoto de usuários de baixa renda ou que comprovadamente estão impossibilitados de fazê-lo;

X . custeio de ligações à rede de esgoto ou extensão de rede coletora indicada pela Defesa Civil por meio de laudo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social atualizará e disponibilizará anualmente a estimativa do número de famílias com os perfis de renda mensal indicados no § 2º, Art. 4º desta Lei.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social dará publicidade do Programa Tarifa Social as famílias que atendam aos critérios estabelecidos no Art. 4º desta Lei.

Art. 19. A SEMDES regulamentará a aplicação do Programa Tarifa Social por meio de normatizações quando necessário.

Art. 20. As unidades consumidoras que não possuam medidores, mas que tenham viabilidade para tal só poderão se cadastrar no Programa Tarifa Social após providenciar junto a concessionária dos serviços a instalação de hidrômetro.

Art. 21. Nas faturas de Água e Esgoto enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pela isenção prevista no **Art. 3º** deverá constar, em destaque, que a Tarifa Social de Água e Esgoto foi criada por esta Lei.

Art. 22. Fica autorizado a SEMDES em conjunto com a AGERSA proceder a elaboração de aditivo com a concessionária de serviços, para aplicação da Tarifa Social, nos termos desta Lei.

Art. 23. Fica a AGERSA autorizada a repassar à SEMDES no prazo

14
máximo de 30 (trinta) dias da data de publicação da presente Lei, os valores existentes dos recursos provenientes da fonte de arrecadação das tarifas de água e esgoto destinados ao Programa de Tarifa Social. *

Parágrafo único. A partir da publicação da presente Lei os recursos provenientes da fonte de arrecadação das tarifas de água e esgoto destinados ao Programa de Tarifa Social serão repassados pela concessionária prestadora dos serviços diretamente à conta própria da SEMDES destinada a essa função.

Art. 24. As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, na funcional programática - 08.244.0917.000.2083.0000 - atendimento a pessoas em situação de risco social.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento municipal nos valores a serem repassados pela AGERSA conforme disposto no art. 23 da presente Lei. *

Art. 25. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, competindo a SEMDES a deliberação dos casos omissos.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor 45 dias após sua publicação, revogando todas e quaisquer as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 18 de julho de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

18
✓

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Faço chegar às vossas mãos o Projeto de Lei nº 024/2017, dispondo sobre a criação do Programa Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A Política Nacional de Assistência Social dispõem do compromisso em promover mínimos sociais, por meio de um conjunto de ações integradas a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos.

De modo a afiançar os objetivos desta política e a concepção de universalização dos direitos sociais, o município de Cachoeiro de Itapemirim busca implantar serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais.

Assim sendo, a Secretaria de Desenvolvimento Social é responsável em sistematizar e ofertar de forma qualificada os serviços, considerando o financiamento, apoio técnico e provimentos de recursos para a execução.

A proposta do Programa "Tarifa Social de Água e Esgoto", trata-se de uma iniciativa que possibilita o atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio da gratuidade no fornecimento do serviço. A implantação deste programa integra as ações continuadas para a melhoria da qualidade de vida da população, com cunho integral e complementar, pautados em objetivos e princípios.

O dispositivo legal garante a regulamentação deste benefício, junto com a concessionária prestadora de serviço, como também ao órgão regulador, fiscalizador e orientador – AGERSA (Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim).

A isenção no pagamento das faturas de água e esgoto se dá nos termos desta



lei, visando o atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, utilizando de mecanismos capazes de identificar este público.

A implementação deste programa social, emprega-se enquanto mais uma segurança social, estabelecida pela gestão da Política de Assistência Social, compondo as provisões suplementares do município, para que as famílias possam usufruir de saneamento básico.

Neste sentido, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais integrantes desse Legislativo, para que seja o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final, aprovado, *em regime de urgência*, medida que desde já requeremos com fulcro no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 024/2017

CRIA A TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	58744
NÚMERO PRÓPRIO:	58/17
DATA PROTOCOLO:	21/07/17

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Tarifa Social de Água e Esgoto, que tem por finalidade proporcionar o fornecimento dos serviços de água e esgoto às famílias de baixa renda, risco e vulnerabilidade social.

§ 1º. Estão sujeitos à observância desta Lei os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a concessionária prestadora dos serviços de água e esgoto, bem como os beneficiários do Programa Tarifa Social.

§ 2º. A Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA atua na presente Lei como órgão regulador das ações do Programa Tarifa Social.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, que desenvolverá o programa atua na presente Lei como órgão orientador, executor e fiscalizador das ações do Programa Tarifa Social.

Art. 2º A Tarifa Social de que trata a presente Lei refere-se a isenção do pagamento das faturas pelos usuários cadastrados que se enquadrarem nos critérios estabelecidos para serem considerados beneficiários.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 14/11/17	
Presidente	



18

I – Risco Social: situações que ocorrem por violação de direitos, e que se expressam na iminência ou ocorrência de eventos como violência intrafamiliar física e psicológica, abandono, negligência, abuso e exploração sexual, situação de rua, ato infracional, trabalho infantil, afastamento do convívio familiar e comunitário, idosos em situação de dependência e pessoas com deficiência com agravos decorrente de isolamento social, dentre outros;

II – Vulnerabilidade Social: condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, em processo de exclusão social, principalmente por fatores sócio econômicos, com meios de subsistência inexistentes.

III – Consumo medido: volume de água registrado através de medidor em um determinado período;

IV – Família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar com todos os moradores em um mesmo domicílio;

V – Família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso III:

- a) Aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou
- b) A que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos, desde que a renda **per capita** seja de meio salário mínimo.

VI – Domicílio: lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo e que serve de moradia à família;

VII – Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

- a) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- b) Programa Nacional de Inclusão Jovem;
- c) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em municípios em estados de calamidade pública ou situação de emergência;
- d) Programa de Prestação Continuada - BPC
- e) Outros programas de assistência social de nível municipal, estadual ou federal, não citados acima.

VIII – Renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família;

IX - Unidade consumidora: conjunto de instalações e equipamentos caracterizado pelo recebimento de água em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor.

X - O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico: instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

Capítulo III

O PROGRAMA TARIFA SOCIAL

Seção I

DO DESCONTO

Art. 4º - A Tarifa Social de que trata esta Lei refere-se ao desconto do valor total das faturas dos usuários que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no Art. 4º e estiverem cadastrados no Programa.

§ 1º. A concessão do benefício será feita diretamente na fatura de água do beneficiário.

§ 2º. O valor mensal do benefício por família será igual ao valor da tarifa por consumo residencial de 10m³ (dez metros cúbicos) de água.

Seção II

DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 5º A Tarifa Social de Água e Esgoto será concedida às famílias de baixa renda, risco e vulnerabilidade social que atenderem aos seguintes requisitos:

I - Cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais - CAD ÚNICO, mesmo que não sejam contemplados por nenhum programa social;

II - Com consumo médio máximo de até 10 m³ (dez metros cúbicos) nos últimos seis meses;

20

III - Com unidades consumidoras classificadas como residenciais;

IV - Que comprovarem a matrícula e frequência dos menores em escolas da rede pública municipal ou estadual;

V - Enquadrados na categoria R1 (somente uma ligação por hidrômetro);

VI - Que se enquadrem no critério de baixa renda, risco ou vulnerabilidade social, conforme disposto no artigo 2º.

VII - Que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC;

VIII - Outras pessoas, consideradas em situação de pobreza absoluta devidamente comprovada, e indicadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social por meio de parecer da Assistente Social constante em processo administrativo.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social será a responsável pela análise e avaliação dos beneficiários que se enquadram nos critérios dos incisos VII e VIII, após análise de documentação comprobatória a qual deverá ser disponibilizada pelo requerente, bem como visita social;

§ 2º. Após triagem a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá encaminhar solicitação de inclusão na Tarifa Social à AGERSA por meio de ofício, o qual deverá conter todos os documentos que comprovem a necessidade de inclusão do usuário no Programa, bem como laudo assinado por Assistente Social;

§ 3º. Excepcionalmente, será também beneficiada com Tarifa Social de Água a unidade consumidora habitada por família cadastrada e com renda mensal de até três salários mínimos, que após visita domiciliar, observe que tenha entre seus membros pessoas em tratamento ou procedimento de saúde;

§ 4º. Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, necessário a apresentação de laudo médico que conste a necessidade do uso continuado de aparelhos, equipamentos e instrumentos que, para seu funcionamento, demandem consumo de água fazendo com que a faixa de consumo extrapole o determinado no inciso II do Artigo 5º desta Lei;

§ 5º. Os usuários que forem beneficiários da Tarifa Social e que extrapolem o consumo mínimo de 10 m³ deverão custear o valor da diferença faturada;

§ 6º. O custeio do consumo acima de 10 m³ conforme disposto no parágrafo anterior será admitido por no máximo três meses consecutivos, sob pena de perda do benefício em quantidades superiores, a exceção dos casos previstos no § 3º deste artigo;

§ 7º. Os beneficiários que em suas residências for constatado ligação de água com violação, adulteração ou fraude perderão imediatamente o benefício;

§ 8º. A concessionária prestadora dos serviços deverá comunicar de forma imediata o registro da ocorrência à SEMDES para cancelamento do benefício.

Seção III DOS QUANTITATIVOS MÁXIMOS DE ATENDIMENTO

Art. 6º O benefício do Programa Tarifa Social será aplicado somente a uma única unidade consumidora por família num quantitativo máximo de até 1.500 (mil e quinhentas) famílias.

Seção IV DO CADASTRAMENTO

Art. 7º O cadastramento das famílias será realizado pela SEMDES, assessorada pela AGERSA quando necessário, observando-se os seguintes critérios:

I - preenchimento de formulário estabelecido pela AGERSA conforme modelo em anexo;

II - cada pessoa deve ser cadastrada em somente uma família;

III - o cadastramento de cada família será vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezoito anos;

IV - as informações declaradas pela família deverão ser comprovadas documentalmente e serão registradas no ato de cadastramento, por meio do formulário a que se refere o inciso I, devendo conter informações relativas aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros julgados necessários:

- a) identificação e caracterização do beneficiário;
- b) identificação e caracterização do cônjuge;
- c) identificação do domicílio;



- 22
- d) identificação e documentação civil de cada membro da família;
 - e) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento;
 - f) participação em algum programa de assistência social;
 - g) composição familiar;
 - h) relatório social, quando a documentação apresentada for insuficiente;
 - i) informações complementares.

Art. 8º No ato do cadastramento ou recadastramento, o beneficiário deverá receber documento formal contendo seus direitos e deveres em relação ao Programa Tarifa Social e dar ciência disso, bem como comprovante de cadastramento devidamente assinado.

Art. 9º São documentos que devem ser apresentados pelo responsável familiar no ato do cadastramento ou recadastramento:

I - Registro Geral - RG, ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; (original)

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF; (obrigatório)

III - Certidão de Nascimento ou Casamento;

IV - CPF ou Certidão de Nascimento ou Casamento dos demais integrantes da família;

V - Original da última fatura de água sem débitos em aberto que comprove o consumo de até 10 m³ (dez metros cúbicos);

VI - Comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais.

Art. 10. O registro de informações falsas invalidará o cadastro da família.

Parágrafo único. Sob pena da perda do benefício, os cadastrados no Programa Tarifa Social, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para o prestador de serviços que fará as devidas alterações e comunicará a SEMDES.

Art. 11. A AGERSA poderá solicitar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social vistoria de Assistente Social a fim de apurar possíveis dúvidas que possam surgir nos processos de cadastramento e recadastramento por meio de processo administrativo.

23

Art. 12. As informações constantes do cadastro terão validade de um ano, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação.

§ 1º. A não realização da atualização ou revalidação após um ano, fará com que o beneficiário seja automaticamente desligado do Programa Tarifa Social.

§ 2º. Compete a SEMDES a realização do cadastramento e recadastramento dos candidatos ao benefício do Programa.

Seção V

DO USO DOS DADOS

Art. 13. Os dados de identificação das famílias são sigilosos e somente poderão ser utilizados para a formulação e gestão de políticas públicas e realização de estudos e pesquisas.

§ 1º. São vedadas a cessão e a utilização dos dados com o objetivo de contatar as famílias para qualquer outro fim que não aqueles indicados neste artigo;

§ 2º. A utilização dos dados será pautada pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade;

§ 3º. A Administração Municipal determinará os procedimentos necessários a aplicação de sanção administrativa, civil e penal a quem utilizar de forma indevida os dados disponibilizados ao Programa.

Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. A fiscalização do Programa da Tarifa Social será realizada por meio do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. O Conselho deliberará pelos meios, procedimentos e instrumentos necessários a fiscalização.

§ 2º. O Conselho apresentará quadrimestralmente relatório sobre as fiscalizações realizadas e extraordinariamente quando for necessário



24
J

Capítulo V

Seção I

DOS RECURSOS

Art. 15. O Programa Tarifa Social terá como fonte de recurso a arrecadação mensal das tarifas de água e esgoto de todas as categorias para atendimento ao quantitativo máximo de famílias determinado pelo Artigo 5º desta Lei.

§ 1º. A concessionária prestadora dos serviços deverá informar a AGERSA e a SEMDES mensalmente a arrecadação com tarifas de água e esgoto de todas as categorias bem como o número de famílias beneficiadas com a Tarifa Social.

§ 2º. Novos estudos tarifários serão realizados pela AGERSA de maneira periódica, quando necessário de modo a manter e atualizar o programa.

Seção II

DOS VALORES REMANESCENTES

Art. 16. Os valores da diferença entre o número de famílias atendidas e o limite máximo de famílias serão depositados em conta especial pela Concessionária, criada e mantida pela AGERSA, e serão aplicados exclusivamente em ações no âmbito do saneamento básico, após ampla divulgação do programa e segundo os critérios abaixo:

I - atendimento nas áreas de risco sanitário apontadas pela Secretaria Municipal de Saúde por meio da Vigilância Sanitária Municipal;

II - controle social da prestação dos serviços de saneamento;

III - melhoria da qualidade do meio ambiente e da saúde pública;

IV - maximização da relação custo-benefício;

V - extensão, ampliação de rede de água e esgoto não contempladas pelo contrato de Concessão ou seus aditivos;

VI - manutenção de sistemas individuais de saneamento ou de gestão

comunitária que venham a ser implementados;

VII - materiais e serviços para a divulgação do Programa Tarifa Social;

VIII . materiais e equipamentos que serão utilizados no cadastramento e recadastramento dos usuários;

IX. custeio de ligações às redes de água e esgoto de usuários de baixa renda ou que comprovadamente estão impossibilitados de fazê-lo;

X . custeio de ligações à rede de esgoto ou extensão de rede coletora indicada pela Defesa Civil por meio de laudo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social atualizará e disponibilizará anualmente a estimativa do número de famílias com os perfis de renda mensal indicados no § 2º, Art. 4º desta Lei.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social dará publicidade do Programa Tarifa Social as famílias que atendam aos critérios estabelecidos no Art. 4º desta Lei.

Art. 19. A SEMDES regulamentará a aplicação do Programa Tarifa Social por meio de normatizações quando necessário.

Art. 20. As unidades consumidoras que não possuam medidores, mas que tenham viabilidade para tal só poderão se cadastrar no Programa Tarifa Social após providenciar junto a concessionária dos serviços a instalação de hidrômetro.

Art. 21. Nas faturas de Água e Esgoto enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pela isenção prevista no **Art. 3º** deverá constar, em destaque, que a Tarifa Social de Água e Esgoto foi criada por esta Lei.

Art. 22. Fica autorizado a SEMDES em conjunto com a AGERSA proceder a elaboração de aditivo com a concessionária de serviços, para aplicação da Tarifa Social, nos termos desta Lei.

Art. 23. Fica a AGERSA autorizada a repassar à SEMDES no prazo



26
26

máximo de 30 (trinta) dias da data de publicação da presente Lei, os valores existentes dos recursos provenientes da fonte de arrecadação das tarifas de água e esgoto destinados ao Programa de Tarifa Social.

Parágrafo único. A partir da publicação da presente Lei os recursos provenientes da fonte de arrecadação das tarifas de água e esgoto destinados ao Programa de Tarifa Social serão repassados pela concessionária prestadora dos serviços diretamente à conta própria da SEMDES destinada a essa função.

Art. 24. As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, na funcional programática - 08.244.0917.000.2083.0000 - atendimento a pessoas em situação de risco social.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento municipal nos valores a serem repassados pela AGERSA conforme disposto no art. 23 da presente Lei.

Art. 25. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, competindo a SEMDES a deliberação dos casos omissos.

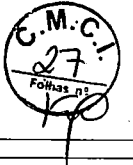
Art. 26. Esta lei entrará em vigor 45 dias após sua publicação, revogando todas e quaisquer as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 18 de julho de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	<i>Presidente</i>			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE				X
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR				X
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SEBASTIÃO GOMES	X			
SÍLVIO COELHO NETO				X
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº PL 058/2017

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 03/08/17

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS: *Pedido de Regime de Urgência.*

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 58/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Projeto de lei que cria Tarifa Social de Água e Esgoto. Iniciativa do Poder Executivo. Regulação de Serviços. Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato. Análise da validade. Comentários.

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal “*Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto e dá outras providências*”.

O projeto visa regulamentar por lei ação governamental existente no município a partir do Decreto 14.210/2003. **Frise-se:** Decreto é ato administrativo normativo, estando sempre em posição inferior à Lei, ele aprova o regulamento que explica a Lei. O que existe no momento é uma “ausência legislativa” sobre a matéria.

A criação de uma “tarifa social” tem previsão expressa na Lei Federal n.º 11.445/07, de 05 de janeiro de 2007, que Estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico. Diz a Lei:

Art. 40 -

§ 3º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Também a atribuição a uma entidade das tarefas de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico constitui uma obrigação do Município. Assim diz a Lei n.º 11.445/07:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

[...]

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

[...]

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

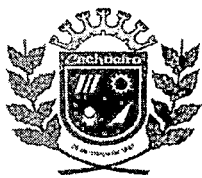
Diz a Lei com quanto às tarefas dos entes de regulação relativas às tarifas:

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

[...]

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

[...]

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

[...]

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

V - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

As agências reguladoras estabelecem normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, bem como definem ou apontam parâmetros para a fixação das tarifas, não podendo, elas próprias, fixar as tarifas. A fixação e alteração das tarifas do serviço público compete ao Poder Executivo titular do serviço.

A concessão de serviço público tem natureza contratual, segundo a opinião majoritária¹, comportando uma série de competências anômalas (prerrogativas extraordinárias) em prol do Poder Concedente (no caso, o Poder Executivo). Entre essas prerrogativas estão: a) a regulamentação das condições da prestação do serviço e a alteração unilateral destas condições; b) a fiscalização, inclusive com poderes de acompanhamento das atividades concedidas; c) a possibilidade de extinguir o contrato unilateralmente; d) a imposição de sanções unilaterais ao particular; e) a possibilidade de intervenção extraordinária e temporária na administração do concessionário, ocupando instalações e exercitando a gerência do pessoal.

¹ Por todos, Marçal Justen Filho, in "Curso de Direito Administrativo", 2ª ed., 2006, p.523.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em contrapartida aos poderes do concedente (Poder Público), o **concessionário tem assegurada a intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato**, tal como delineada originalmente por ocasião da outorga.

Sem extensão desnecessária sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.337-3, de Santa Catarina², entendeu pela **inviabilidade da alteração, por lei** (no caso, estadual), das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas no Contrato de Concessão de Serviços Públicos, como se depreende da ementa do acórdão:

ADI-MC 2337 / SC - SANTA CATARINA
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 21/06/2002
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-
02074-01 PP-00152

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVDO. : PGE-SC - WALTER ZIGELLI

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO
ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE
COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS
- IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO
ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-
CONTRATUAIS ENTRE O PODER
CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS
EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS -
INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI
ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA
LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS
EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E
MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.
- Os Estados-membros - que não podem interferir na

2. Íntegra do Julgado em anexo.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

Ainda a este propósito, a Lei Federal n.º 9.074, de 07 de julho de 1995, em seu art. 35 determina:

"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Faz-se a ressalva porque não é informado no texto sob exame as medidas de compensação ao benefício que se pretende instituir, o que poderá acarretar o desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão.

O artigo 22 do projeto menciona um futuro aditivo contratual com a concessionária, mas não é possível avaliar o conteúdo do referido aditivo, ainda inexistente. Lembrando que todo aditivo deve prever a **recomposição da equação econômico-financeira do contrato.**

O artigo 23 e parágrafo único do projeto autoriza a Agência Reguladora a repassar à SEMDES os valores existentes dos recursos provenientes da arrecadação das tarifas destinadas ao referido programa. Tal dispositivo merece especial atenção.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, vinculadas ao Poder Executivo. Possuem natureza jurídica de autarquia de regime especial, não apresentando vínculo hierárquico com a Administração Central, uma vez que **gozam de autonomia decisória, financeira e executiva**. Por outro lado, as agências reguladoras não são absolutamente independentes do Poder Executivo, uma vez que estão atreladas às linhas gerais das políticas traçadas pela administração. Como ressalta Marçal Justen Filho³, “*não existe homogeneidade na configuração do regime jurídico das diversas agências reguladoras independentes. Isso permite, inclusive, a variação de intensidade e da extensão da sua autonomia.*”

A Lei n.º 4.798, de 14 de julho de 1.999, que criou a AGERSA destaca a autonomia da agência nos seguintes dispositivos:

Art. 1º - Fica criada a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Saneamento de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA, entidade integrante da administração pública municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dotada de poder de polícia e de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º - A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica e autonomia financeira.

Art. 4º - A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Ressaltamos que a **norma que se pretende aprovar atenta claramente contra o princípio da autonomia financeira da agência**, que deveria manter as suas receitas disponíveis em caixa próprio ou aplicações financeiras, destinadas a dotar a entidade de meios para o desempenho de suas funções e assegurariam a almejada autonomia financeira. Este tem sido o modelo adotado para as agências governamentais federais, que não possuem o ônus de repassar excedentes ao caixa do Tesouro Nacional.

³ In “Curso de Direito Administrativo”, Saraiva, 2ª edição, 2006, pg. 476.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**




Concluindo:

1. A aprovação da norma e sua iniciativa são constitucionais;
2. Na relação bilateral entre Poder Executivo e Concessionária há a interveniência necessária da Agência Reguladora;
3. Norma que concede ou aumenta benefício tarifário contratual deve prever o modo de recomposição financeira-econômica do contrato.
4. Agências Reguladoras possuem autonomia administrativa e financeira. Dispositivos anômalos a estes princípios violam o sentido primitivo de constituição da instituição.

Com estas observações, opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e considerações cabíveis.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de agosto de 2010.


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 059/2014

DATA: 15/08/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PR
56/14				
58/14				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VE

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

Assinatura
15/08/14
[Assinatura]

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 058/2017

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "Cria a Tarifa Social de água e esgoto e dá outras providências."

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 01 de Novembro de 2017.

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



C.M.C.
34
Folhas nº
100

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 058 /2017

Emenda Modificativa 1

Dê-se ao Art. 1, a seguinte redação:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Tarifa Social de Água e Esgoto, que tem por finalidade proporcionar o fornecimento dos serviços de água e esgoto às famílias de baixa renda, risco e vulnerabilidade social e entidades filantrópicas de assistência social, reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal e Federal.


Justificativa:

As entidades filantrópicas de assistência social, reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal e Federal realizam importantíssimo trabalho junto aos mais necessitados, e é justo que sejam beneficiados pela tarifa social, considerando que estas instituições sobrevivem às expensas de doações e arrecadações realizadas mediante ações solidárias e voluntariado.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de novembro de 2017


RENATA FIÓRIO

Vereadora – PSD

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Seção	14/11/17
Presidente	

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 058 /2017

Emenda Modificativa 1

Dê-se ao Art. 1, a seguinte redação:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Tarifa Social de Água e Esgoto, que tem por finalidade proporcionar o fornecimento dos serviços de água e esgoto às famílias de baixa renda, risco e vulnerabilidade social e entidades filantrópicas de assistência social, reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal e Federal.

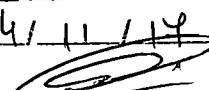
Justificativa:

As entidades filantrópicas de assistência social, reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal e Federal realizam importantíssimo trabalho junto aos mais necessitados, e é justo que sejam beneficiados pela tarifa social, considerando que estas instituições sobrevivem às expensas de doações e arrecadações realizadas mediante ações solidárias e voluntariado.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de novembro de 2017


RENATA FIORIO

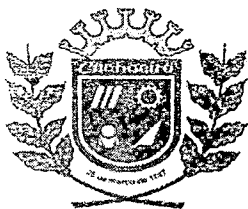
Vereadora – PSD

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO
Sessão 14/11/17	
Presidente 	

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

Inclusão na Pauta
PROJETO Nº 58/2017

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 14 / 11 / 2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 14 / 11 / 17

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

OBS:

Inclusão na Pauta de
Sessão Ordinária de 14.11.2017

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 58/17

REQUERIMENTO Nº

DATA: 14/11/2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 14/11/2017

PRESIDENTE

REJEITADO POR

SALA DAS SESSÕES

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES

PRESIDENTE

OBS:

CCM EMENDA

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 21 / 07 / 2017 - Protocolado com 26 folhas ~~28~~
- 2 - 01 / 08 / 2017 - Folha votação Regime Urgência - fls 27 KP
- 3 - 14 / 08 / 2017 - Parecer Jurídico - fls 28/34 KP
- 4 - 15 / 08 / 2017 - OF/PLG nº 59 à CCJR - fls 35 KP
- 5 - 06 / 11 / 17 - Parecer CCJR - fls 36 m.
- 6 - 13 / 11 / 17 - Emenda - fls 37/38 KP
- 7 - 14 / 11 / 17 - Folha votação Incluída na Pauta - fls 39 KP
- 8 - 14 / 11 / 17 - Folha votação c/ Emenda - fls 40 KP
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -